



RESOLUÇÃO Nº 027/2021 – TCE, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui a sistemática de identificação, avaliação e registro dos benefícios das ações de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e das conferidas pelo disposto no inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, e o inciso IX do art. 12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012 – TCE, de 19 de abril de 2012, e

CONSIDERANDO a importância estratégica de quantificar e dar publicidade dos resultados das ações de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas, garantindo transparência na sua atuação;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN) adotou, por meio da Resolução nº 010/2020 – TCE, de 07 de julho de 2020, as Normas Brasileiras de Auditoria no Setor Público (NBASP) como norteadoras das suas ações de fiscalização e o que dispõe a NBASP 12, “*Valor e benefícios dos Tribunais de Contas – fazendo a diferença na vida dos cidadãos*”;

CONSIDERANDO que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) vem fomentando a medição dos benefícios gerados pela atuação dos Tribunais de Contas, como uma medida que fortalece o Sistema Tribunais de Contas, conforme as exigências do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas (QATC), do seu Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), edição de 2019, especificamente quanto ao QATC nº 14.1 (Valor e benefícios da atuação de controle), assim como a edição do Manual de Quantificação de Benefícios gerados pela atuação dos Tribunais de Contas (MQB), em junho de 2020;

CONSIDERANDO, por fim, a competência da Secretaria de Controle Externo para “*fornecer elementos para a elaboração de relatórios que devam ser apresentados pelo Tribunal no desempenho de suas funções legais e constitucionais de controle externo*”, nos termos do art. 163, III, do Regimento Interno do TCE-RN, aprovado pela Resolução nº 009/2012 – TCE, de 19 de abril de 2012,

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. A identificação, quantificação e o registro de benefícios das ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte observarão o disposto nesta Resolução.

§ 1º. Fica aprovado, na forma do anexo desta Resolução, o Manual de Quantificação de Benefícios das Ações de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, a ser observado na identificação, avaliação e registro dos benefícios auferidos em decorrência das ações de controle externo do TCE-RN.



§ 2º. Sempre que necessário, a atualização do anexo desta Resolução poderá ser efetuada pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), por meio de Instrução Técnica, sob supervisão e mediante aprovação da Presidência do Tribunal, mantendo-se o controle das versões e o registro das modificações efetuadas por versão.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I – Ação de controle externo: toda ação de controle empreendida para o alcance da missão institucional do TCE-RN, no âmbito de suas funções finalísticas;

II – Benefício das ações de controle externo: resultado das ações de controle externo, podendo ser expresso em termos financeiros ou não;

Art. 3º. Os benefícios das ações de controle externo podem ser caracterizados como:

I – Benefício quantitativo: o benefício quantificável, de uma das seguintes maneiras:

a) Benefício quantitativo financeiro: o benefício que pode ser quantificado e expresso em unidades monetárias;

b) Benefício quantitativo não financeiro: o benefício quantificado em unidades de medida que não sejam monetárias.

II – Benefício qualitativo: o benefício cuja quantificação é inviável ou totalmente subjetiva.

Art. 4º. Para identificação quanto ao seu grau de concretização, o benefício pode ser especificado de acordo com os seguintes estágios:

I – Proposta de benefício: benefício identificado pela Unidade Técnica de Controle Externo e relacionado às propostas de encaminhamento, mas que ainda não tenham sido apreciadas por instância decisória do Tribunal, monocrática ou colegiada;

II – Benefício potencial: benefício associado à apreciação de mérito por instância decisória do Tribunal, monocrática ou colegiada, das questões relatadas, independente de levantamento prévio pelas Unidades Técnicas de Controle Externo, cujo cumprimento ainda não foi verificado;

III – Benefício efetivo: benefício decorrente do cumprimento de decisão, singular ou colegiada, ou antecipado no âmbito administrativo em razão de ação de controle externo em curso no Tribunal.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS GERAIS PARA IDENTIFICAÇÃO, CÁLCULO, CADASTRO E ACOMPANHAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 5º. O cálculo dos benefícios observará, de acordo com cada situação, o prazo, real ou estimado, de duração dos efeitos da ação de controle realizada; o alcance do benefício da ação de controle; e os custos de implementação das determinações ou recomendações expedidas pelo Tribunal, entre outros elementos necessários ao entendimento do valor apurado.



§ 1º. Sempre que se mostrar inviável a identificação ou estimativa do prazo de duração dos efeitos da ação de controle, assim como na ausência de metodologia específica de cálculo prevista no Manual, os benefícios correspondentes devem ser apurados pelo prazo de doze meses.

§ 2º. Os benefícios quantitativos financeiros de longa duração, assim entendidos como aqueles cujos efeitos se concretizarem em momento posterior a cinco anos contados a partir da data do cálculo, serão trazidos a valor presente mediante desconto da taxa prevista ou mais adequada para o caso concreto.

§ 3º. Deve ser adotado o dia 1º de janeiro do ano de registro do benefício como a data de referência do valor, para fins de atualização monetária ou cálculo a valor presente, quando necessário.

Art. 6º. A identificação dos benefícios ficará a cargo da Unidade que realizar, ou, se for o caso, coordenar a ação de controle, nos termos definidos no Manual de Quantificação de Benefícios das Ações de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º. O registro dos benefícios será realizado:

I – Pelas Unidades Técnicas de Controle Externo, para o registro da Proposta de Benefício e do Benefício Efetivo, exceto nos casos previstos nos incisos III e IV deste parágrafo;

II – Pela Secretaria de Controle Externo, para o registro do Benefício Potencial, a partir da deliberação singular ou coletiva;

III – Pela Diretoria de Atos e Execuções, para o registro do Benefício Efetivo decorrente de adimplemento de deliberação do TCE-RN, no caso de aplicação de multa, quando o seu recolhimento for efetuado diretamente pelo Tribunal;

IV – Pelo Ministério Público de Contas, para o registro do Benefício Efetivo decorrente de adimplemento de deliberação do TCE-RN, no caso de imputação em débito e de aplicação de multa, quando esta se enquadrar na situação prevista pelo art. 339, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

§ 2º. Os benefícios serão calculados e registrados conforme os parâmetros e classificações necessariamente compatíveis com o Manual anexo a esta Resolução, em formulário padronizado.

§ 3º. O registro dos benefícios quantitativos, financeiros ou não financeiros, exceto débito e multa, deve ser acompanhado da demonstração ou memória de cálculo que justifique o valor apurado.

§ 4º. É dispensável a apresentação da demonstração ou memória de cálculo referida no parágrafo anterior nos casos em que forem verificados benefícios com cálculo de menor complexidade e compreensão intuitiva que possam ser demonstrados mediante simples descrição ou devidamente expressados no Manual.

§ 5º. O registro de benefícios qualitativos deve ser fundamentado e avaliado pela respectiva Unidade Técnica de Controle Externo de acordo com a intensidade do impacto.



§ 6º. As Unidades Técnicas de Controle Externo devem registrar, nos relatórios das ações de controle externo, as propostas de benefício como resultado esperado das ações de controle e como consequência de cada encaminhamento proposto, observados os padrões, manuais e demais normas técnicas aplicáveis, quando for o caso.

§ 7º. O registro do Benefício Efetivo ocorrido no curso da ação de controle externo, anteriormente à decisão, será registrado pelas Unidades Técnicas de Controle Externo até a emissão do relatório final de fiscalização, ou durante a análise de defesa, quando esta versar sobre matéria técnica ou de fato.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 7º. Além do disposto no § 2º do art. 1º desta Resolução, compete à Secretaria de Controle Externo:

I – Acompanhar a implementação do disposto nesta Resolução;

II – Identificar e disseminar as melhores práticas de qualificação e quantificação dos benefícios das ações de controle externo;

III – Fazer o controle de qualidade em relação à identificação, avaliação e ao registro dos benefícios das ações de controle externo, podendo expedir recomendações e orientações para revisão de cálculos;

IV – Encaminhar periodicamente à Presidência os benefícios das ações de controle externo, especialmente os financeiros e os de maior materialidade;

V – Validar e homologar os benefícios registrados antes de serem utilizados para divulgação externa;

VI – Emitir, por meio de Instruções Técnicas, orientações complementares a esta Resolução e ao Manual;

VII – Propor alterações e promover os aperfeiçoamentos necessários ao cumprimento desta Resolução.

Parágrafo único. A Unidade Técnica de Controle Externo cujo processo de trabalho exija método específico para identificação e avaliação dos benefícios de suas ações poderá especificar e propor a metodologia necessária, submetendo-a à SECEX para validação.

Art. 8º. As atividades decorrentes da aplicação desta Resolução destinam-se à divulgação dos resultados dos trabalhos relacionados à atividade finalística do TCE-RN e devem observar os princípios da universalidade e obrigatoriedade de registro, da confiabilidade e auditabilidade dos valores, da transparência e publicidade dos resultados e os da racionalidade, eficiência e instrumentalidade dos procedimentos correspondentes.

Art. 9º. A SECEX e a Diretoria de Informática (DIN) promoverão o desenvolvimento de ferramenta eletrônica que possibilite o adequado cadastro dos benefícios decorrentes das ações de controle externo, permitindo, ainda, que seja refletido o benefício global da ação de controle.



Parágrafo único. Até que as ferramentas eletrônicas estejam adequadas à sistemática desta Resolução e do Manual a ela anexado, os registros serão feitos nas Instruções e Relatórios Técnicos, bem como em formulários e planilhas, observadas as orientações expedidas pela SECEX.

Art. 10. O disposto nesta Resolução aplica-se às fiscalizações e aos processos que receberem a primeira instrução a partir de sua vigência.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a adoção da metodologia regulamentada por esta Resolução durante a execução do Plano de Fiscalização Anual (PFA) 2021/2022 terá caráter experimental.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 25 de novembro de 2021.

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Presidente

Conselheiro RENATO COSTA DIAS
Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUZA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro Substituto ANTÔNIO ED SOUZA SANTANA (convocado)